

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
30/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Marina Rodrigues contra a RTP1 e o programa
Praça da Alegria**

Lisboa

17 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/CONT-TV/2009

Assunto: Participação de Marina Rodrigues contra a RTP1 e o programa *Praça da Alegria*

I. Identificação das partes

1. Em 4 de Março de 2009 deu entrada nesta Entidade uma participação apresentada por Marina Rodrigues contra o serviço de programas RTP1 e o programa *Praça da Alegria*.

II. A participação

2. De acordo com a Participante, no dia 4 de Março de 2009, no programa *Praça da Alegria* foi divulgado um método novo de diagnóstico e tratamento de todas as doenças, com recurso a um equipamento desenvolvido por um antigo cientista da Agência Espacial Norte-americana (NASA), designado SCIO (*Scientific Consciousness Interface Operator*).
3. Segundo a participação, a apresentação de um aparelho que pretensamente cura todas as patologias mais não faz do que “promover a charlatanice”, afectando, em última análise, a saúde pública.
4. Por outro lado, interroga-se sobre a legitimidade e as habilitações da “pretensa médica (...) promovida pelo apresentador Jorge Gabriel, para anunciar a todo o país que faz diagnósticos por 80 euros a consulta”, duvidando igualmente da origem do equipamento apresentado.
5. Indignada com a exposição daquilo que define como uma forma de “publicitar a ignorância e enaltecer e credibilizar ilegalidades”, de “obscurantismo”, de “propagação de vigarices”, e defendendo que se tratou de “vender gato por lebre”, a Participante requer a intervenção da ERC “no sentido de impedir que um canal público promova a desinformação” dos seus públicos.

6. A Participante esclarece ainda que solicitara também uma tomada de posição por parte da Ordem dos Médicos acerca da transmissão em causa.

III. Factos apurados

7. O programa *Praça da Alegria*, transmitido no dia 4 de Março de 2009, incluiu uma entrevista a uma osteopata, que apresentou uma nova técnica de diagnóstico e tratamento de diferentes patologias designada por terapia quântica.
8. A especificidade desta terapia é assegurada pela utilização do equipamento SCIO, desenvolvido por um ex-cientista da NASA com base no seu trabalho no âmbito da investigação espacial, nomeadamente no projecto Apollo XIII.
9. A temática é destacada logo no início do programa, cerca das 10h da manhã, nas palavras do apresentador: *“Hoje na Praça da Alegria iremos falar, entre outros temas, dos benefícios da terapia quântica. Nunca ouviu falar? Tenho a impressão que a grande maioria nunca sequer ouviu qualquer referência sobre esta terapia!”*
10. Posteriormente, cerca das 10h30m, o equipamento é apresentado na *Praça da Alegria* por uma osteopata especializada na sua utilização, que, numa entrevista de aproximadamente 10 minutos, procura elucidar os espectadores sobre este método alternativo de diagnóstico e tratamento.
11. Segundo as explicações dadas, *“o aparelho funciona com a leitura da energia do paciente”*, depois da qual se procede ao confronto dessas mesmas leituras com os 10 mil dados registados internamente no equipamento com o propósito de *“fazer a comparação entre a energia do paciente e esses 10 mil vírus, bactérias, fungos. E ao fazer essa comparação vai detectar onde é que há ressonância e o que o aparelho faz é mandar uma contra-ordem para detonar ou diminuir, ou até mesmo destruir a onda que está errada”*, salientando-se que neste processo é o próprio paciente que *“encontra a auto-cura e que estabiliza tudo.”*
12. Com o apresentador deitado numa maca e ligado ao aparelho para uma curta demonstração da leitura energética, a convidada explica que *“a máquina vê onde estão as deficiências do paciente. Se são vitaminas, se são vírus, bactérias, por aí*

fora. (...) de seguida o próprio aparelho faz a selecção de alguns tratamentos” a aplicar aos pacientes.

13. O preço do tratamento é introduzido na conversa pelo apresentador da *Praça da Alegria* quando refere que chegaram até à *régie* algumas chamadas de telespectadores a perguntar qual o valor desta terapia e o custo das consultas. A convidada responde que cada consulta, com a duração de 01h30 a 02h00, tem um preço de 80€, incluindo diagnóstico e tratamento. A concluir a entrevista o apresentador refere que caso os telespectadores queiram informações adicionais poderão contactar a produção.
14. Algumas vezes, por entre os esclarecimentos da osteopata, tanto o apresentador como um outro convidado do programa que assiste à conversa, o artista Fernando Pereira, vão parodiando algumas das situações: “*Parece que estou no Matrix* [filme de ficção científica] *ligado à ficha por todo o lado*”, diz Jorge Gabriel enquanto é ligado ao equipamento; “*Se tiveres algum problema grita por socorro que eu estou logo atrás de ti*” ou “*As crianças não tentem fazer isto em casa*”, returque Fernando Pereira vendo o apresentador naquela situação. As observações vão provocando o riso na plateia.
15. No decurso da entrevista vai sendo indicado em oráculo que o “*‘SCIO’ é uma resposta para as doenças que surgem de bloqueios emocionais*” e que “*O ‘SCIO’ tem como objectivo reequilibrar o organismo*”.

IV. Defesa da Denunciada

16. Sobre a participação em que é visada, a RTP1 informa que o programa *Praça da Alegria* está “vocado, fundamentalmente, para o entretenimento mas também para a divulgação da cultura e tradições portuguesas, bem com da actualidade, veiculando conselhos úteis resultantes das necessidades e interesses do público a que se dirige” e procurando “dar a conhecer ao espectador diferentes actividades profissionais, desde a mais erudita à mais desconhecida.”

17. A intervenção da convidada, a osteopata Cidália Alves, insere-se no âmbito das rubricas que a *Praça da Alegria* dedica à área da saúde e pelo facto de as medicinas alternativas começarem a ganhar relevância.
18. A sua presença “teve como único objectivo divulgar a investigação dos cientistas da NASA em áreas relacionadas com a saúde”, que através da utilização do equipamento SCIO associam “física quântica, bioressonância, medicinas alternativas e convencional no diagnóstico e tratamento de doenças, utilizando apenas a energia do corpo humano.”
19. É ainda referido que a convidada “nunca afirmou que o aparelho em causa, de alguma maneira, substituía qualquer equipamento de medicina convencional, e, muito menos, que se tratava de um aparelho que cura todas as doenças”, resultando evidente que “nunca pretendeu fazer o elogio desta técnica em detrimento de qualquer terapia convencional.”
20. Sobre a menção ao preço da terapia, a Denunciada afirma que este dado é mencionado pelo apresentador da *Praça da Alegria* “por solicitação de telespectadores que ligaram para a RTP, pretendendo ser meramente indicador, sem qualquer tipo de intuito comercial, limitando-se a esclarecer os telespectadores.”
21. Em suma, a RTP1 defende que procedeu à “mera divulgação de uma técnica que se admitiu poder despertar o interesse do público, não havendo qualquer objectivo, directo ou indirecto, de promover, com vista à comercialização, muito menos vender gato por lebre.”

V. Normas aplicáveis

22. Enquanto operador de televisão e relativamente aos serviços que difunde, a RTP está sujeita à supervisão e intervenção do Conselho Regulador, nos termos do artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).
23. O artigo 7.º, alínea b), do mesmo diploma legal refere que constitui objectivo da regulação do sector da comunicação social assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, sendo que, de

acordo com a alínea c) do mesmo artigo, é também objectivo “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação”.

24. O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos EstERC confere ainda competência ao Conselho Regulador da ERC para fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
25. A alínea b) do mesmo artigo confere também competência para “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade”.
26. Por sua vez, o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão determina que a programação televisiva deve ter como limites os direitos, liberdades e garantias fundamentais.
27. Refira-se ainda o artigo 8º, n.º 1, do Código da Publicidade que determina que a publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, bem como o artigo 9º que proíbe a publicidade oculta ou dissimulada.
28. Finalmente, o artigo 25º-A, n.º 1, do Código da Publicidade define como televenda “a difusão de ofertas directas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações mediante remuneração”, sendo que o seu n.º 2 refere que se lhe aplica as disposições constantes naquele diploma legal.

VI. Análise

29. A entrevista que suscita a presente participação tem por objectivo a divulgação da denominada terapia quântica, um pretenso procedimento de diagnóstico e tratamento

holístico de doenças que assenta na leitura das energias do organismo humano e no seu reequilíbrio através do uso de um equipamento específico, o SCIO.

30. A análise deste caso deve primeiro atender ao facto de o programa *Praça da Alegria* ser um *talk show* vocacionado sobretudo para o entretenimento, através da apresentação e divulgação de um leque variado de temáticas e de protagonistas, aliando entrevistas, reportagens, momentos musicais, gastronómicos, passatempos, etc.
31. A entrevista com a especialista em terapia quântica, em particular a demonstração do seu método de trabalho para a qual o próprio apresentador se disponibiliza, é um momento que se enquadra na dinâmica geral do programa e que visa mostrar um invulgar e não convencional método de tratamento – seguramente desconhecido da maioria dos espectadores e duvidoso para outros tantos.
32. O tom com que algumas das explicações são recebidas, quer pelo apresentador quer pelo outro convidado presente e pela plateia, é elucidativo da forma descontraída com que este assunto é tratado no programa, sobretudo quando, no momento da simulação, o apresentador é ligado ao referido equipamento por uma parafernália de fios eléctricos.
33. Por outro lado, ao longo da exposição apresentada pela convidada, esta esclarece que tal tratamento não pressupõe que um eventual paciente deixe de realizar os tratamentos médicos que vem seguindo, referindo, sim, que é possível conjugar os dois.
34. Não há, pois, qualquer tentativa de apresentar o SCIO como *o único* tratamento para curar as doenças existentes, sendo o mesmo identificado como “a resposta às doenças que surgem de bloqueios emocionais” e não patológicos.
35. Contudo, ao longo da entrevista são feitas pelo apresentador referências promocionais ao método em causa, seja através da informação apresentada em oráculo, seja ao referir que cada consulta, com a duração de 01h30 a 02h00, tem um preço de 80€, incluindo diagnóstico e tratamento, seja, ainda, ao convidar os telespectadores interessados a contactarem a produção do programa.
36. A ERC reconhece que as fronteiras que separam a informação sobre um método de tratamento da sua divulgação e promoção com fins mercantis são ténues, cabendo

em primeiro lugar ao operador fazer um juízo de valor acerca não só do que irá emitir, mas também da forma como o fará.

37. Assim, coloca-se a questão de saber se com a sua conduta a Denunciada pôs em causa os princípios gerais constantes do Código da Publicidade.
38. Na realidade, dever-se-á atender à obrigação de toda a publicidade estar identificada como tal, sendo proibida a utilização de “meios dissimuladores que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem” (artigo 9º, n.º1, do Código da Publicidade).
39. Por outro lado, dever-se-á ainda ter em atenção se a situação retratada consubstancia um caso de televenda, uma vez que se trata da promoção de um serviço através de um programa televisivo.
40. Atenta a definição constante do artigo 25º-A, n.º 1, do Código da Publicidade entende-se que o caso em apreço não retrata uma televenda, uma vez que não se está perante uma situação de “difusão de ofertas directas ao público”, nem o objectivo do programa é promover a venda de produtos e/ou serviços, mas sim proporcionar momentos de entretenimento e apresentação de novidades aos telespectadores.
41. No entanto, e embora não se considere que a situação retratada possa ser definida como publicidade ou televenda, não pode deixar de assinalar-se que, ao longo da entrevista e da simulação, são feitas referências às vantagens do tratamento e ao preço de cada consulta, as quais, dada a sua natureza valorativa, configuram uma promoção do produto. De facto, não se negando que o programa “Praça da Alegria” é um programa de entretenimento, entende-se que, ainda assim, o mesmo não deverá, directa ou indirectamente, difundir conteúdos que possam ser confundidos com publicidade comercial, induzindo o telespectador a recorrer aos serviços ali apresentados.
42. Enquanto operador público de televisão, a RTP está obrigada à observância de uma ética de antena que pressupõe a emissão de uma programação que distinga claramente o que é entretenimento e apresentação de experiências promocionais que podem configurar formas dissimuladas de publicidade.

43. De facto, atente-se ao disposto no artigo 53º, alínea a), da Lei da Televisão que determina que o primeiro serviço de programa, i.e., a denunciada, deve facultar ao público “entretenimento de qualidade”.
44. Se a obrigação de emitir “entretenimento de qualidade” pressupõe, por um lado, uma programação que tenha em conta os gostos e interesses dos telespectadores, por outro lado, exige também que estes tenham acesso a um programa recreativo e isento de conteúdos promocionais confundíveis com publicidade. Não se negando o alegado pela denunciada - de que o pretendido com a referida entrevista fosse “dar a conhecer ao espectador diferentes actividades profissionais” -, a verdade é que para tal não seria necessário indicar o preço da consulta, a duração das mesmas, nem mesmo ir revelando em oráculo – reforçando os aspectos mais salientes da utilização do equipamento - os benefícios do “SCIO”.
45. Em consequência, considera-se que neste caso foram ultrapassadas as fronteiras entre a divulgação e a promoção de um serviço.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Marina Rodrigues contra o serviço de programas RTP1 e o programa *Praça da Alegria* do dia 4 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Instar a RTP a garantir na sua programação a observância de uma ética de antena, evitando, no futuro, fazer referências de natureza comercial susceptíveis de levar a confundir informação sobre produtos ou serviços com publicidade aos mesmos.

Lisboa, 17 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano